

Ao
Ilustríssima Senhor(a)
Presidente da Comissão de Licitação/Pregoeiro
Prefeitura Municipal de Coreaú - CE



INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.25.05.01-DIV-PE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, INSTALAÇÕES E REINSTALAÇÕES DE APARELHOS AR-CONDICIONADO DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE COREAÚ

A licitante **MARIA DO ROSARIO ALVES PEREIRA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 21.843.402/0001-28, sediada na R Princesa Isabel, 758, Centro, Groairas/CE, CEP 62190-000, vem mais precisamente com base no artigo 109, inciso I, alínea "a)" da lei 8.666/93 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., **interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "*spont propria*", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

<u>1.0 - DA TEMPESTIVIDADE</u>

É o presente recurso administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da decisão administrativa ora atacada se deu aos 14 (quatorze) dias do mês de Junho de 2022, (conforme sistema BNC – Bolsa Nacional de Licitação), ou seja, a intimação para a apresentação das peças recursais. O prazo legal para a apresentação da presente medida recursal é de 03 (três) dias corridos, ou seja, são as razões ora formuladas plenamente **TEMPESTIVAS, uma vez que o termo final do prazo**

recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 16 de Junho do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitação conhecer e julgar a presente medida.



2.0 - DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

3.0 - DO MOTIVO DO RECURSO

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão de Licitação, ao julgar inabilitada a signatária do certame supra especificado, não teve o pregoeiro fundamento para tal decisão a burla de alguma exigência editalícia prevista na Lei 8.666/93, e sim apenas uma complementação que poderia ser facilmente apresentada mediante diligência do atestado de capacidade técnica apresentado, praticou a pregoeira **UM ATO ARBITRÁRIO, DESPROVIDO DE MOTIVAÇÃO e NULO**, considerando um abuso de poder, verdadeiro absurdo nos dias atuais.

Senhora Pregoeira da douta comissão de licitação, o respeitável julgamento do Recurso administrativo aqui apresentado recai neste momento para sua responsabilidade, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas, seja o presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, os quais **a RECORRENTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão**, evitando assim, a **busca pelo Poder Judiciário** para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstramos **nosso Direito Liquido e Certo** e cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

4.0 - DOS FATOS SUBJACENTES E RAZÕES DA REFORMA

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que como o próprio subscreveu no sistema, a saber: "Após a análise dos documentos de habilitação da licitante MARIA DO ROSÁRIO ALVES PEREIRA - ME detectou-se que a mesma encontra-se INABILITADA, por não apresentar Ato Constitutivo, descumprindo o item 8. 8. 1. do edital, e por apresentar Contrato de Prestação de Serviços com o Engenheiro Mecânico não assinado pela empresa, descumprindo o subitem 8. 11. 6 linha C do edital.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

Pois, bem Sr Pregoeiro, Muitas vezes, os interessados em participar de licitações se deparam com exigências estranhas, sequer previstas em lei, as quais somente servem para restringir a apresentação de propostas e tornar a habilitação ou a classificação dos licitantes em algo praticamente impossível, ou, como leciona a doutrina consagrada, em um verdadeiro "concurso de destreza".

Lamentavelmente, ainda é possível observar a reiterada prática das entidades governamentais de fazer exigências que extrapolam os ditames legais, justificadas pelo descabido argumento de se resguardar o ente licitante de eventual fraude documental ou de ampliar a segurança da futura contratação.

Contudo, tais premissas, além de serem insubsistentes, possuem efeito contrário, uma vez que, ao tornar a participação na licitação em algo praticamente inviável - tamanha a burocracia imposta -, apenas se desestimula o interesse de diversas empresas idôneas de acudirem aos certames licitatórios.

Em primeiro lugar, não se pode partir do pressuposto simplista de que as empresas que participam de licitações irão apresentar documentos falsos, razão pela qual se justificaria a inserção de exigências adicionais burocráticas e sem previsão legal apenas para garantir a veracidade das informações apresentadas pelos proponentes.

A Administração Pública possui os meios adequados e próprios para certificar a idoneidade das empresas, não sendo concebível obrigar que o interessado em participar de uma licitação, a cada edital, tenha que cumprir particularidades e requisitos que extrapolam aquilo que já se encontra determinado em norma.

Um clássico exemplo de requisito que ultrapassa os limites legais e de formalismo moderado seria inabilitar a empresa pela razão de a declaração do engenheiro não estaria assinado também pela empresa, ou, Sr. Pregoeiro, é por isso que o Acórdão de nº 966/2022, afirma que é lícita a admissão de documentos durante as fases de classificação ou de habilitação, que venha a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade as licitantes.

Sr. Pregoeiro se fosse do contrário, a empresa assinado e o engenheiro não, seria uma situação bem mais incomum, pois não se teria a certeza se engenheiro concordaria com o serviço, mas nesse caso em específico o engenheiro concorda e assina que está ciente sobre as futuras obrigações assumidas, caso esta empresa venha a vencer a o certame, como a empresa que fez todo o processo de cadastrar, participar não teria a mesma ciência das futuras obrigações assumidas? Isso é típico de um documento a ser apresentado em documentos complementares, pois seria uma correção e não a juntada de novos documentos.

Em outras oportunidades, destacamos aqui a falta de observância do ato constitutivo da empresa, pois devido a forma de constituição da empresa, trata-se que o ato constitutivo é o requerimento de empresário, e esse conforme encontra-se na plataforma BNC – Bolsa Nacional de Licitação de Compras na aba a saber: Ato Constitutivo (Estatuto ou Contrato Social) encontra-se o documento necessário, quanto a isso é ato finalizado.

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que "Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito

fazer tudo o que a lei não proíbe. **Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.**" (grifo nosso)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR AS SANÇÕES IMPOSTAS E IMPEDIR A SUSPENSÃO DO CREDENCIAMENTO DA IMPETRANTE DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES.

Não é lícito à Administração Pública fazer exigência que a lei não faz (artigo 30, II, da lei nº. 8.666/93). Sendo assim, a vinculação de comprovação da capacidade técnica por meio de apresentação das respectivas notas fiscais traduz-se ilegal e desarrazoada, violando direito líquido e certo do impetrante. (TJAC Tribunal Pleno, MS nº 5011276320108010000/AC, rel. Juiz Arquilau de Castro Melo, de 13/04/2011)

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora se esbarrar com alguma dúvida.

Logo, havendo dúvida sobre a veracidade ou a forma completa da declaração apresentada, entendemos que poderá ser suprida através de diligência ou solicitação de documentação complementar em que fosse assinada pelos dois, engenheiro e empresa licitante.

Em decisão o Tribunal de Contas da União manifestou-se através do Acórdão n. 1211/2021-P:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e

676

avaliado pelo pregoeiro. Deve-se frisar que não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver

Não há, neste caso, como se alegar que tal exigência surgiria não seja passível de regularização por parte da licitante para sanear erros que não afetará nada na proposta nem ferir o princípio da isonomia.

Se há alguma dúvida quanto ao conteúdo de algum documento apresentado na licitação é dever e responsabilidade exclusiva do ente licitante buscar, junto às autoridades competentes ou aos entes privados emissores, os devidos esclarecimentos.

Por um outro lado, o § 3º do artigo 43 da Lei 8666/93 disciplina sobre a realização de diligência sempre que necessário, a saber:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Na diligência, poderá o condutor da licitação solicitar, por exemplo, do emissor do documento, o encaminhamento de documentos adicionais para fins de esclarecer se houve de fato a ciência sobre os futuros contratos administrativos a serem assinados ou daquilo que foi declarado como executado.

Por tudo isso, a diligência esclarecedora prevista em lei deve ser realizada e buscada pelo órgão responsável pelo procedimento licitatório. Nada justifica impor tal ônus ao licitante, ainda mais se este apresentou toda a documentação exigida pela lei de licitações e em conformidade com as normas.

Se há, realmente, a necessidade de esclarecimento da veracidade das informações, cabe ao condutor da licitação tomar as providências nesse sentido, e, sempre que possível, evitar a paralisação do certame licitatório. Isso porque, ainda que habilitado ou classificado, caso, posteriormente, comprovada a falsidade do documento apresentado, o pretenso licitante e todos os envolvidos na fraude serão alvos de penalidades duríssimas (cíveis e criminais) e, caso firmada a contratação, com a rescisão imediata do ajuste e devolução dos recursos financeiros que eventualmente tenham recebido, fato que não se encontra esta respeitosa licitante.

DO PEDIDO

EX POSITIS, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade das decisões hostilizada, como de rigor,

- ❖ Declara **HABILITADA** a empresa **MMARIA DO ROSARIO ALVES PEREIRA** no pregão eletrônico nº **2022.25.05.01-DIV-PE**, já que habilitada a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

A empresa Recorrente irá participar de todos os atos da licitação enquanto pendentes os termos do presente Recurso, como lhe faculta a lei (§ 3º do Artigo 41 da Lei 8.666/93).

A Inobservância da matéria abordada nesse RECURSO, com a classificação de nossa proposta no processo licitatório sem adoção das medidas acima elencadas, nos impelirá a **ADOÇÃO DAS MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS, nos termos da Legislação Vigente.**

Colocamo-nos á inteira disposição para esclarecimentos adicionais e aproveitamos a oportunidade para encaminhar nossas cordiais saudações.

Nestes Termos
P. Deferimento

Nova Russas - CE, 16 de Junho de 2022.

MARIA DO ROSARIO
ALVES
PEREIRA:01255261307

Assinado de forma digital por
MARIA DO ROSARIO ALVES
PEREIRA:01255261307
Dados: 2022.06.16 18:47:15 -03'00'

MARIA DO ROSARIO ALVES PEREIRA-ME
CNPJ Nº 21.843.402/0001-28
MARIA DO ROSARIO ALVES PEREIRA – REPRESENTANTE LEGAL DA
EMPRESA